



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003093/2005-28
Recurso nº 514.144 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.958 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLÓVIS PRADO GALUPPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. PECÚLIO RECEBIDO DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, o pecúlio resgatado a título de devolução relativo a benefício de renda vitalícia por invalidez recebidos de forma continuada de entidades de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e

Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

O presente processo trata-se de Auto de Infração de fls. 12/18, relativo ao exercício de 2001, que se exige crédito tributário no valor total de R\$ 25.389,60, calculados até abril de 2005.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente a resgate de previdência privada de Brasil Prev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.665.207/0001-31, no montante de R\$ 61.327,10.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/10), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Era participante da BrasilPrev Previdência Privada S/A desde abril de 1995 e encaminhou a esta entidade, em 24/01/2000, uma solicitação de concessão do Benefício da Renda Vitalícia por invalidez, juntando à época dos fatos toda a documentação necessária;

A corroborar a situação de decretação de estado de invalidez do contribuinte, a Edição nº 110, de 15/04/2000, do Diário Oficial, trouxe a publicação da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

Desta forma, o valor dos rendimentos lançados no Auto de Infração em discussão é exatamente o valor da devolução das contribuições pela invalidez ocorrida durante o período de diferimento como está previsto no anexo 2, item 4.1.2 do Regulamento do Plano de Aposentadoria Brasilprev, não sendo, portanto, um resgate, como afirma o Fisco;

Nos termos da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, cujo artigo 32 alterou o inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, são isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas dos seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;

Destarte, os valores recebidos da Brasilprev, bem como a correção monetária e os juros incidentes sobre esses valores, foram eleitos pelo legislador para não serem tributados pelo IRPF, constituindo-se em garantia detida pelo cidadão em face do Fisco, impossibilitando a constituição de relação jurídico tributária fisco x contribuinte;

Traz à colação, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que, no seu entender, corroboram o entendimento acima esposado;

A utilização da taxa Selic como índice de correção e atualização de créditos tributários é ilegal, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da taxa, reconhecida pelo Ministro

Franciulli Netto, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o Acórdão nos autos do Recurso Especial 215881/9R;

11. Requer, então, que: i) seja assegurado seu direito processual de juntada posterior de documentos previsto no artigo 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/72; ii) seja julgado improcedente o auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ISENÇÃO. PECÚLIO RECEBIDO DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente é isento do imposto de renda o pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 13/04/2009 (fl. 64), Clóvis Prado Galuppo apresenta Recurso Voluntário em 12/05/2009 (fls. 65/76), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, já que se trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente a resgate de previdência privada.

De pronto, sem querer ser repetitivo, peço vênias para reproduzir os fundamentos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Discute-se no processo em tela a isenção outorgada pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, ao qual foi dada nova

redação pelo art. 32 da Lei nº 9.250/95, ficando, assim, estabelecida na legislação a questão:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;”

A Instrução Normativa nº 25, de 29/04/1996, ao normatizar o disposto no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, determinou, in verbis:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XXII - o pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;” (grifei)

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que a isenção abrange tão somente aquele valor que tem caráter instantâneo, e não continuado no tempo, que é devido aos dependentes ou designados do participante falecido ou ao próprio participante em caso de invalidez permanente.

Ademais disso, a publicação “Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas – 2001”, editada pela Secretaria da Receita Federal, assim orienta acerca da matéria em questão:

"203. Qual é o tratamento tributário do pecúlio recebido por pessoas físicas?

O valor relativo ao pecúlio é tributável quando pago, na demissão ou retirada, por ex-empregador, institutos, caixas de aposentadoria ou entidades governamentais em decorrência de emprego, cargo ou função exercido no passado, independentemente da denominação empregada, tal como pecúlio-resgate, pecúlio-restituição, pecúlio-patrimônio, pecúlio-reserva de poupança, pecúlio-devolução.

Será isento quando pago por intermédio de:

a) companhia de seguro, por morte do segurado (Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III);

b) INSS, correspondente às contribuições pagas ou descontadas dos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15/04/94, quer seja o pecúlio recebido pelo segurado ou por seus dependentes, após sua morte; (RIR/1999, art. 39, XXX; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, XI)

c) entidade de previdência privada, fechada ou aberta, quando se tratar de prestação única e o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante. (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, VII e 9.250/95, art. 32) (grifei) ”

Desse modo, ressalvado o pecúlio (pagamento em prestação única) decorrente de morte ou invalidez permanente do participante, que é isento, os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições em virtude do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

No presente caso, pelo exame dos autos, constata-se que o interessado foi aposentado por invalidez permanente em 15/04/2000 (fls. 26), percebendo rendimentos da entidade de previdência privada (Brasilprev Previdência Privada S/A), de forma continuada, ao longo de cada um dos meses do ano-calendário de 2000 (fls. 53), rendimentos esses que o próprio interessado admite se tratar de benefício de renda vitalícia por invalidez.

Cumpre lembrar, por fim, que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário e é sempre instituída por lei, sendo que a legislação que versa sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, conforme previsão expressa do artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN.

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;”

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não faz jus à isenção do imposto de renda, devendo ser mantida a autuação. (grifei)

Como bem apontado pelo julgamento *a quo*, os benefícios pagos por entidades de previdência privada aos participantes de planos de benefícios, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuição em virtude de desligamento do participante do plano, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.

A propósito, impende citar o contrato assinado com a BRASILPREV - Previdência Privada S.A., notadamente o item 4.1.2 de que trata da devolução das contribuições (fl. 28):

4. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1 Sempre que ocorrer o cancelamento do Plano, conforme previsto no item 51 e alíneas "c" e "d" do item 5.6 do Capítulo V, o PARTICIPANTE terá direito a resgatar, sob forma de devolução, seu Saldo de Contribuições relativo ao Benefício de Aposentadoria e sua Reserva correspondente à Aposentadoria por Invalidez.

(...)

4.1.2 Ocorrendo a invalidez do PARTICIPANTE, durante o Período de Diferimento, ser-lhe-á devolvida sua Reserva

referente à Aposentadoria existente na data em que ocorrer o Fato Gerador. (grifei)

Pelo que se depreende do excerto reproduzido o recorrente simplesmente recebeu a devolução das contribuições, razão pela qual a referida verba se insere no campo de incidência do imposto, mormente por representar acréscimo ao patrimônio do beneficiário e pelo fato de inexistir norma isentiva para tanto.

Com efeito, a ressalva presente na Lei nº 7.713 de 1988, art. 6º, VII (*VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante*), refere-se a recebimento de prestação única decorrente de falecimento ou invalidez permanente do participante, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah